



17

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13562-000.018/90-18

Sessão de 18 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.141

Recurso n.º 89.955

Recorrente WANDERLINO ANTONIO DURÃES

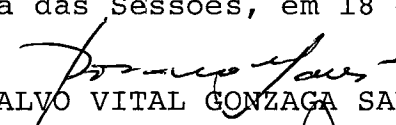
Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

ITR - Acréscimos legais. Débitos do tributo reconhecido. Obrigação incontroversa. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WANDERLINO ANTONIO DURÃES**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13562-000.018/90-18

Recurso Nº: 89.955
Acordão Nº: 203-00.141
Recorrente: **WANDERLINO ANTONIO DURÃES**

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls.03), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/90 e demais acréscimos legais, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Arizona, de sua propriedade, localizado no município de Santana - BA, no valor de Cr\$ 36.848,57.

O peticionário apresentou impugnação (fls. 01), solicitando revisão de cálculos, esclarecendo que teve 80% da propriedade beneficiada com plantio e pastagens.

O INCRA informou às fls. 11 que o reclamante deixou de obter os benefícios de redução do ITR, em virtude da existência de débitos anteriores, relativos aos exercícios de 1986 a 1989. O lançamento baseou-se nos dados existentes naquele Órgão, através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP e/ou Declaração Anual - DA recebida em 17.05.78. Esclarece ainda, que o principal fator de aumento do imposto é o valor da terra-nua-VTN, que conforme Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, corresponde a 90.737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) para cálculo do ITR, seguido dos percentuais do MVR/jan/90 e VRR/jan/90, aplicado às demais contribuições.

Processo nº 13562-000.018/90-18
Acórdão nº 203.00.141

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.06/07) julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ITR/90 - A redução pelo FRU e FRE não se aplica ao imóvel que na data do lançamento, esteja com débito referente a exercícios anteriores:

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 12), onde se propõe a pagar apenas o valor real do imposto, pois não concorda com a penalização das cominações legais durante o período em que o processo estava em julgamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13562-000.018/90-18

Acórdão nº 203-00.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

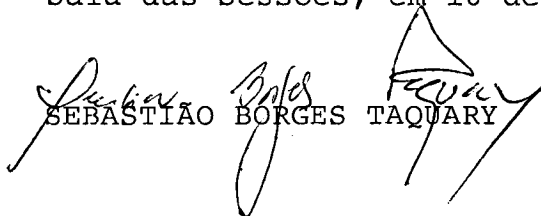
A pretensão do Recorrente, quanto a pagar apenas o valor do tributo, é carente de amparo legal.

Ora, se ele admite dever o imposto e o que pagar, resulta incontroversa sua obrigação em pagar, também, os acréscimos decorrentes de juros, atualização monetária e multas previstas na lei.

E, data venia, o fato de a exigência está inserta em processo fiscal não afasta tal obrigação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY